

**DECISÃO TC - 23655****- PLENO****PROCESSO:** TC 003920/2022**ORIGEM:** Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá**ASSUNTO:** Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas**INTERESSADO:** Isaías Silva Santos**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**PROCURADOR:** João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 331/2022**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**DECISÃO TC - 23655**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá. Exercício Financeiro de 2021. **REGULARIDADE.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **23.02.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE** das Contas. As Contas não apresentaram qualquer



**DECISÃO TC - 23655**

**- PLENO**

impropriedade que pudesse macular o período examinado. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 09 de março de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO**  
Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **23655**

- PLENO

## RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Isaias Silva Santos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 40/2022 (fls. 72/75), concluiu que a prestação de contas anual foi realizada em consonância com a legislação vigente, opinando pela **REGULARIDADE** das Contas, com base no Art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Entidade durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 331/2022 (fls. 78/79), opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Propriá, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. Isaias Silva Santos, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

**DECISÃO TC - 23655****- PLENO**

### VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento foi elaborada de acordo com a legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o Relatório Técnico e opinou pela Regularidade das Contas Anuais.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

**DECISÃO TC - 23655****- PLENO**

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica oficiante e do *Parquet* de Contas.

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Isaias Silva Santos, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Relatora